



2022/0160(COD)

26.10.2022

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética (COM(2022)0222 – C9-0184-2022 – 2022(COD))

Relator de parecer: Nils Torvalds

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Algumas das questões mais comuns com que os promotores de projetos de energia renovável se deparam estão relacionadas com os procedimentos de avaliação do impacto ambiental dos projetos propostos, estabelecidos a nível nacional ou regional. Por conseguinte, é conveniente simplificar determinados aspetos ambientais dos processos e procedimentos de concessão de licenças para os projetos de energia renovável.

Alteração

(7) Algumas das questões mais comuns com que os promotores de projetos de energia renovável se deparam estão relacionadas com os procedimentos de avaliação do impacto ambiental dos projetos propostos, estabelecidos a nível nacional ou regional, ***e com as dificuldades relacionadas com a ligação à rede***. Por conseguinte, é conveniente simplificar ***a coordenação e a cooperação com os órgãos de decisão regionais e nacionais sobre*** determinados aspetos ambientais dos processos e procedimentos de concessão de licenças para os projetos de energia renovável. ***Para o efeito, é fundamental que os Estados-Membros eliminem os obstáculos administrativos e afetem pessoal e recursos administrativos suficientes com formação adequada.***

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Os Estados-Membros devem designar como zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável as zonas particularmente adequadas para o desenvolvimento de projetos de energia renovável, diferenciadas por tecnologia e em que não se espera que a implantação do

Alteração

(9) Os Estados-Membros devem designar como zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável as zonas particularmente adequadas para o desenvolvimento de projetos de energia renovável, diferenciadas por tecnologia e em que não se espera que a implantação do

tipo específico de fontes de energia renováveis tenha um impacto ambiental significativo. Na designação das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, os Estados-Membros devem evitar, *na medida do possível*, as zonas protegidas e ponderar planos de restauração. Os Estados-Membros podem designar zonas propícias específicas para um ou mais tipos de centrais de energia renovável e devem indicar o tipo ou tipos de energias renováveis adequados para ser produzidos em cada zona propícia ao desenvolvimento de energia renovável.

tipo específico de fontes de energia renováveis tenha um impacto ambiental significativo. *Essas zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem ser particularmente adequadas para a implantação de instalações para a produção de energia de fontes renováveis, salvo instalações de queima de biomassa ou pequenas centrais hidroelétricas com capacidade máxima instalada de 10MW, com exceção das instalações situadas numa região ultraperiférica, tal como referido no artigo 349.º do TFUE.* Na designação das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, os Estados-Membros devem evitar as zonas protegidas e ponderar planos de restauração. Os Estados-Membros podem designar zonas propícias específicas para um ou mais tipos de centrais de energia renovável e devem indicar o tipo ou tipos de energias renováveis adequados para ser produzidos em cada zona propícia ao desenvolvimento de energia renovável.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Na sequência da adoção do plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, os Estados-Membros devem controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da execução de planos e programas para, entre outros aspetos, identificarem numa fase precoce efeitos negativos *imprevistos* e poderem aplicar as medidas corretivas adequadas, em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE.

Alteração

(11) Na sequência da adoção do plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, os Estados-Membros devem controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da execução de planos e programas para, entre outros aspetos, identificarem numa fase precoce efeitos negativos e poderem aplicar as medidas corretivas adequadas, em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE.

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) As disposições da Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente²³ («Convenção de Aarhus»), respeitante ao acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, em particular as disposições relativas à participação do público e ao acesso à justiça, continuam a ser aplicáveis, *se for caso disso*.

²³ Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

Alteração

(12) As disposições da Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente²³ («Convenção de Aarhus»), respeitante ao acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, em particular as disposições relativas à participação do público e ao acesso à justiça, continuam a ser aplicáveis.

²³ Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) A fim de aumentar a aceitação pública dos projetos de energias renováveis e capacitar os cidadãos e as comunidades locais para produzirem e consumirem a sua própria energia, os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para informar devidamente os cidadãos sobre novos projetos e promover e facilitar igualmente a sua participação nesses projetos, nomeadamente através de

Alteração 6

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A designação de zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável deve permitir que as centrais de energia renovável, a sua ligação à rede, bem como as instalações de armazenamento colocalizado de energia situadas nestas zonas, beneficiem de previsibilidade e de procedimentos administrativos simplificados. Em especial, os projetos localizados em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem beneficiar de procedimentos administrativos acelerados, incluindo da celebração de um acordo tácito em caso de falta de resposta por parte da autoridade competente sobre uma medida administrativa dentro do prazo fixado, exceto se o projeto em causa for objeto de uma avaliação de impacto ambiental. Estes projetos também devem beneficiar de prazos claramente fixados e de segurança jurídica no que diz respeito ao resultado esperado do procedimento. Na sequência de pedidos de concessão de licenças para projetos numa zona propícia ao desenvolvimento de energia renovável, os Estados-Membros devem efetuar uma análise rápida de tais pedidos com o objetivo de identificar se, tendo em conta a sensibilidade ambiental da área geográfica em que se encontram localizados, algum desses projetos é seriamente suscetível de gerar efeitos negativos *imprevistos* significativos que não tenham sido identificados durante a avaliação ambiental do plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, efetuada em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE. Todos os projetos

Alteração

(15) A designação de zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável deve permitir que as centrais de energia renovável, a sua ligação à rede, bem como as instalações de armazenamento colocalizado de energia situadas nestas zonas, beneficiem de previsibilidade e de procedimentos administrativos simplificados. Em especial, os projetos localizados em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem beneficiar de procedimentos administrativos acelerados, incluindo da celebração de um acordo tácito em caso de falta de resposta por parte da autoridade competente sobre uma medida administrativa dentro do prazo fixado, exceto se o projeto em causa for objeto de uma avaliação de impacto ambiental. Estes projetos também devem beneficiar de prazos claramente fixados e de segurança jurídica no que diz respeito ao resultado esperado do procedimento. Na sequência de pedidos de concessão de licenças para projetos numa zona propícia ao desenvolvimento de energia renovável, os Estados-Membros devem efetuar uma análise rápida de tais pedidos com o objetivo de identificar se, tendo em conta a sensibilidade ambiental da área geográfica em que se encontram localizados, algum desses projetos é seriamente suscetível de gerar efeitos negativos significativos que não tenham sido identificados durante a avaliação ambiental do plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, efetuada em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE. Todos os projetos

localizados em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem ser considerados aprovados no final de tal processo de análise. Só nas situações em que os Estados-Membros tiverem provas claras de que um projeto específico é seriamente suscetível de gerar efeitos negativos ***imprevistos significativos***, devem, após fundamentarem tal decisão, submeter esse projeto a uma avaliação ambiental em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE e, se for caso disso, com a Diretiva 92/43/CEE²⁵. Dada a necessidade de acelerar a implantação de fontes de energia renováveis, essa avaliação deve ser efetuada no prazo de seis meses.

²⁵ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992).

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

localizados em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem ser considerados aprovados no final de tal processo de análise. Só nas situações em que os Estados-Membros tiverem provas claras de que um projeto específico é seriamente suscetível de gerar efeitos negativos ***significativos, que não tenham sido identificados durante a avaliação ambiental do plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, efetuada em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE***, devem, após fundamentarem tal decisão, submeter esse projeto a uma avaliação ambiental em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE e, se for caso disso, com a Diretiva 92/43/CEE²⁵. Dada a necessidade de acelerar a implantação de fontes de energia renováveis, essa avaliação deve ser efetuada no prazo de seis meses.

²⁵ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992).

Alteração

(15-A) Os Estados-Membros concordaram com o desenvolvimento de uma rede europeia Natura 2000 coerente, propondo à Comissão os sítios adequados de importância comunitária e as zonas de proteção especial designadas ao abrigo da Diretiva Aves (2009/147/CE). Os Estados-Membros devem garantir que os sítios que constam das suas listas nacionais com base nos critérios científicos estabelecidos na diretiva não sejam designados zonas preferenciais,

com exceção das superfícies artificiais e construídas localizadas nessas zonas, como os telhados, os parques de estacionamento, ou as infraestruturas de transporte.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A construção e a exploração de centrais de energia renovável pode resultar no abate ou na perturbação ocasional de aves e de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE ou da Diretiva 2009/147/CE²⁶. No entanto, tal abate ou perturbação não será considerado deliberado na aceção destas diretivas se um projeto tiver adotado, durante a sua construção e exploração, medidas de mitigação *adequadas* para evitar colisões ou perturbações, se efetuar um controlo adequado para avaliar a eficácia dessas medidas e, em consonância com as informações recolhidas, tomar medidas adicionais, conforme necessário, para assegurar que não há um impacto negativo significativo na população das espécies em causa.

²⁶ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

Alteração

(18) A construção e a exploração de centrais de energia renovável pode resultar no abate ou na perturbação ocasional de aves e de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE ou da Diretiva 2009/147/CE²⁶. No entanto, tal abate ou perturbação não será considerado deliberado na aceção destas diretivas se um projeto tiver adotado, durante a sua construção e exploração, *todas as* medidas de mitigação *necessárias* para evitar colisões ou perturbações, se efetuar um controlo adequado para avaliar a eficácia dessas medidas e, em consonância com as informações recolhidas, tomar medidas adicionais, conforme necessário, para assegurar que não há um impacto negativo significativo na população das espécies em causa.

²⁶ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) As fontes de energia renováveis são cruciais para combater as alterações climáticas, reduzir os preços da energia, diminuir a dependência da União dos combustíveis fósseis e garantir a segurança do aprovisionamento da União. Para efeitos da legislação ambiental pertinente da União, nas avaliações caso a caso necessárias para determinar se uma instalação para a produção de energia de fontes renováveis, a sua ligação à rede, a própria rede conexa ou os ativos de armazenamento são de interesse público superior num caso específico, os Estados-Membros devem presumir que estas instalações e as infraestruturas conexas são de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas, exceto quando houver provas claras de que estes projetos têm efeitos negativos importantes no ambiente que não podem ser mitigados ou compensados. Considerar essas instalações como sendo de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas permitirá que esses projetos beneficiem de uma avaliação simplificada.

Alteração

(22) As fontes de energia renováveis são cruciais para combater as alterações climáticas, reduzir os preços da energia, diminuir a dependência da União dos combustíveis fósseis e garantir a segurança do aprovisionamento da União. Para efeitos da legislação ambiental pertinente da União, nas avaliações caso a caso necessárias para determinar se uma instalação para a produção de energia de fontes renováveis, a sua ligação à rede, a própria rede conexa ou os ativos de armazenamento são de interesse público superior num caso específico, os Estados-Membros devem presumir que estas instalações e as infraestruturas conexas são de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas, exceto quando houver provas claras de que estes projetos têm efeitos negativos importantes no ambiente que não podem ser mitigados ou compensados. Considerar essas instalações como sendo de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas permitirá que esses projetos beneficiem de uma avaliação simplificada **até 2030**.

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-C – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Até [dois anos após a entrada em vigor], os Estados-Membros adotam um plano ou planos que designem, dentro das zonas referidas no artigo 15.º-B, n.º 1, as zonas propícias para um ou mais tipos de fontes de energia renováveis. Nesse plano ou planos, os Estados-Membros devem:

Alteração

1. Até [dois anos após a entrada em vigor], os Estados-Membros adotam um plano ou planos que designem, dentro das zonas referidas no artigo 15.º-B, n.º 1, as zonas propícias para um ou mais tipos de fontes de energia renováveis, **tendo em conta os requisitos espaciais identificados para cada tecnologia para alcançar a**

neutralidade climática o mais tardar até 2050, com a etapa intermédia de cumprimento dos contributos nacionais para a meta em matéria de energias renováveis para 2030, estabelecidas no artigo 15.º-B, n.º 1. Nesse plano ou planos, os Estados-Membros devem:

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-C – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Designar zonas em terra e no mar suficientemente homogéneas em que não se espera que a implantação de um tipo ou tipos específicos de energias renováveis tenham **impactos** ambientais significativos, tendo em conta as particularidades do território escolhido. Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem:

Alteração

(a) Designar zonas em terra e no mar suficientemente homogéneas em que não se espera que a implantação de um tipo ou tipos específicos de energias renováveis tenham **efeitos** ambientais significativos, tendo em conta as particularidades do território escolhido. ***A quantidade global de zonas em terra e no mar devem contribuir significativamente para os requisitos espaciais identificados para atingir as metas em matéria de energias renováveis para 2030 estabelecidas no artigo 15.º-B, n.º 1, da presente diretiva e incluídas nos planos nacionais em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, atualizados nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999.*** Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem:

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-C – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 1

Texto da Comissão

— dar prioridade a superfícies artificiais e construídas, como telhados, zonas de infraestruturas de transporte, parques de estacionamento, lixeiras, zonas industriais, minas, **massas de água interiores, lagos ou reservatórios** artificiais e, **sempre que adequado**, instalações de tratamento de águas residuais urbanas, **bem como** terrenos degradados não utilizáveis para a agricultura,

Alteração

— dar prioridade a superfícies artificiais e construídas, como telhados **e fachadas de edifícios**, zonas de infraestruturas de transporte **e as suas imediações diretas**, parques de estacionamento, lixeiras, zonas industriais, **explorações agrícolas**, minas **e, sempre que adequado, superfícies** artificiais e **construídas, como** instalações de tratamento de águas residuais urbanas, **lagos artificiais, massas de água interiores ou reservatórios e** terrenos degradados não utilizáveis para a agricultura,

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-C – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 2

Texto da Comissão

— excluir os sítios da rede Natura 2000 e os parques e reservas naturais, as rotas migratórias de aves identificadas, bem como outras zonas identificadas com base em mapas de sensibilidade e nos instrumentos referidos no ponto seguinte, exceto as superfícies artificiais e construídas localizadas nessas zonas, como os telhados, os parques de estacionamento, ou as infraestruturas de transporte,

Alteração

— excluir os sítios da rede Natura 2000 e os parques e reservas naturais, as rotas migratórias de aves **e de mamíferos marinhos** identificadas, **com base nos melhores dados disponíveis, e corredores ecológicos**, bem como outras zonas identificadas com base em mapas de sensibilidade e nos instrumentos referidos no ponto seguinte, exceto as superfícies artificiais e construídas localizadas nessas zonas, como os telhados, os parques de estacionamento, ou as infraestruturas de transporte,

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2018/2001
Artigo 15-C – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 3

Texto da Comissão

— utilizar todos os instrumentos e conjuntos de dados adequados para identificar as zonas em que as centrais de energia renovável não têm um impacto ambiental significativo, incluindo os mapas de sensibilidade da vida selvagem;

Alteração

— utilizar todos os instrumentos e conjuntos de dados adequados, ***incluindo, se for caso disso, levantamentos específicos no terreno***, para identificar as zonas em que as centrais de energia renovável não têm um impacto ambiental significativo, incluindo os mapas de sensibilidade da vida selvagem ***e, ao mesmo tempo, ter em conta os dados disponíveis no contexto do desenvolvimento de uma rede Natura 2000 coerente e adequada tanto no que diz respeito aos tipos de habitats e espécies ao abrigo da Diretiva Habitats, como às aves e aos sítios nos termos da Diretiva Aves***;

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-C – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***eliminar os obstáculos administrativos e afetar pessoal e recursos administrativos suficientes com formação adequada,***

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-C – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Estabelecer regras adequadas

(b) Estabelecer regras adequadas

aplicáveis às zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável designadas, nomeadamente no que diz respeito às medidas de mitigação a adotar para a implantação de centrais de energia renovável, as instalações de armazenamento colocalizado de energia e ativos necessários para a sua ligação à rede, a fim de evitar ou, se tal não for possível, reduzir de modo significativo os impactos ambientais negativos que possam surgir. **Sempre que for caso disso**, os Estados-Membros devem assegurar que são aplicadas medidas de mitigação adequadas para **evitar as situações descritas** no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, no artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), **subalíneas i) e ii)**, da Diretiva 2000/60/CE. Tais regras devem ser orientadas para as especificidades de cada zona propícia ao desenvolvimento de energia renovável identificada, para a tecnologia ou tecnologias de energia renovável a implantar em cada zona e para os impactos ambientais identificados. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, n.os 4 e 5, sempre que os projetos cumprirem essas regras e aplicarem as medidas de mitigação adequadas presume-se que não violam essas disposições. Caso a eficácia de novas medidas de mitigação destinadas a prevenir, tanto quanto possível, o abate ou a perturbação de espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho e da Diretiva 2009/147/CEE, ou qualquer outro impacto ambiental, não tenha sido amplamente testada, os Estados-Membros podem autorizar a utilização dessas medidas num ou vários projetos-piloto por um período limitado, desde que se controle rigorosamente a sua eficácia e se tomem imediatamente as devidas providências se não se revelarem eficazes. .

aplicáveis às zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável designadas, nomeadamente no que diz respeito às medidas de mitigação a adotar para a implantação de centrais de energia renovável, as instalações de armazenamento colocalizado de energia e ativos necessários para a sua ligação à rede, a fim de evitar ou, se tal não for possível, reduzir de modo significativo os impactos ambientais negativos que possam surgir. Os Estados-Membros devem assegurar que são aplicadas medidas de mitigação adequadas para **garantir a aplicação das obrigações previstas** no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, no artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE e no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), **subalínea i), da Diretiva 2000/60/CE, e para evitar a deterioração e alcançar um bom estado ou potencial ecológico em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1**, da Diretiva 2000/60/CE. Tais regras devem ser orientadas para as especificidades de cada zona propícia ao desenvolvimento de energia renovável identificada, para a tecnologia ou tecnologias de energia renovável a implantar em cada zona e para os impactos ambientais identificados. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, n.os 4 e 5, sempre que os projetos cumprirem essas regras e aplicarem as medidas de mitigação adequadas presume-se que não violam essas disposições. Caso a eficácia de novas medidas de mitigação destinadas a prevenir, tanto quanto possível, o abate ou a perturbação de espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho e da Diretiva 2009/147/CEE, ou qualquer outro impacto ambiental, não tenha sido amplamente testada, os Estados-Membros podem autorizar a utilização dessas medidas num ou vários projetos-piloto por um período limitado, desde que se controle rigorosamente a sua eficácia e se tomem imediatamente as devidas providências se não se revelarem eficazes. **As zonas já designadas para a instalação de centrais**

eólicas ou solares podem ser declaradas pelos Estados-Membros como zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, tendo em conta que os planos de ordenamento do território existentes cumprem os requisitos do artigo 15.º-C.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-C – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem explicar no plano a avaliação efetuada para identificar cada zona propícia designada com base nos critérios estabelecidos na alínea a) e para determinar as medidas de mitigação adequadas.

Alteração

Os Estados-Membros devem explicar no plano a avaliação efetuada para identificar cada zona propícia **ao desenvolvimento de energia renovável** designada com base nos critérios estabelecidos na alínea a) e para determinar as medidas de mitigação adequadas.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-C – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Antes da sua adoção, o plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem ser sujeitos a uma avaliação ambiental efetuada em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva 2001/42/CE, **e, quando aplicável, se incluírem superfícies artificiais e construídas localizadas** nos sítios da rede Natura **2000 suscetíveis de ter impactos significativos nesses sítios**, a uma avaliação adequada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE.

Alteração

(2) Antes da sua adoção, o plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem ser sujeitos a uma avaliação ambiental efetuada em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva 2001/42/CE, se **suscetíveis de ter impactos significativos** nos sítios da rede Natura **2000**, a uma avaliação adequada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-C– n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Ao identificar as zonas no mar referidas no artigo 15.º-B, n.º 1, a designação deve ser alinhada com os requisitos da Diretiva 2014/89/UE, que exige aos Estados-Membros que utilizem uma abordagem ecossistémica do ordenamento do espaço marítimo (OEM) na designação de sítios de energias renováveis. Durante o processo de ordenamento do espaço marítimo, que deve ser atualizado assim que for publicada nova legislação da União com impacto no ordenamento do território, os Estados-Membros devem aumentar o espaço destinado à produção de energias renováveis em consonância com as metas climáticas para 2030, 2040 e 2050.

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-C – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) O plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem ser tornados públicos e revistos periodicamente, pelo menos no contexto da atualização dos planos nacionais em matéria de energia e de clima nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999.».

(3) O plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável devem ser tornados públicos e revistos periodicamente, pelo menos no contexto da atualização dos planos nacionais em matéria de energia e de clima nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 ***e da Diretiva 2014/89/UE.***».

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 15-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 15.º-D

Participação do público

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que a elaboração dos planos que identificam as zonas em terra e no mar necessárias para a implantação de instalações de produção de energia de fontes renováveis e dos planos que designam zonas renováveis seja aberta, inclusiva e eficaz e que seja dada ao público a oportunidade de participar desde cedo na sua elaboração.**
- 2. Os Estados-Membros devem identificar o público afetado ou suscetível de ser afetado ou interessado nos planos, incluindo as pessoas singulares ou coletivas ou as suas associações, organizações ou grupos, tendo em conta os objetivos da presente diretiva e os potenciais impactos da sua aplicação nos domínios abrangidos por outros instrumentos da União.**
- 3. Os Estados-Membros asseguram que o público a que se refere o n.º 2 seja informado por via eletrónica e através de avisos públicos ou por outros meios adequados:**
 - (a) Do projeto de proposta, quando disponível;**
 - (b) De quaisquer informações ambientais relevantes na posse da autoridade competente; e**
 - (c) As disposições práticas para a sua**

participação, incluindo:

(i) a entidade administrativa junto da qual se podem obter as informações relevantes,

(ii) a entidade administrativa à qual se podem apresentar observações, formular opiniões ou fazer perguntas, e

(iii) prazos razoáveis, que proporcionem tempo suficiente para informar o público e para que este se prepare e participe efetivamente no processo de tomada de decisões em matéria de ambiente;

(d) Oportunidades de participação financeira e não financeira dos municípios, residentes e público em causa na execução dos planos, nomeadamente através da criação de comunidades de energias renováveis abrangidas pelo artigo 2.º, n.º 2, ponto 16, e pelo artigo 22.º da presente diretiva.

4. Ao tomarem uma decisão sobre os planos, os Estados-Membros devem ter devidamente em conta o resultado da participação do público. Os Estados-Membros devem informar o público dos planos, incluindo o seu texto, e dos motivos e considerações em que se baseia a decisão, juntamente com um resumo dos resultados da consulta pública e da forma como esses resultados foram incorporados ou tratados de outro modo.»;

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 16 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com as

legislações nacionais e com o artigo 9.º da Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, de 25 de junho de 1998 («Convenção de Aarhus»), os membros do público em causa que preencham as condições estabelecidas no n.º 2, alínea b), do presente artigo, incluindo as pessoas singulares ou coletivas ou as suas associações, organizações ou grupos, tenham – se for caso disso – acesso a um recurso num tribunal ou noutro órgão independente e imparcial criado por lei, para impugnar a legalidade substantiva ou processual de decisões, atos e omissões que:

(a) não cumpram as obrigações legais previstas nos artigos 15.º-B, 15.º-C, [15.º-D,] 16.º-A e 16.º-B da presente diretiva, ou

(b) estejam sujeitos ao disposto no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 16-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5, em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE e do anexo II, pontos 3, alíneas a), b), d), h) e i), e 6, alínea c), isoladamente ou em conjugação com o ponto 13, alínea a), dessa diretiva, no que diz respeito a projetos de energia renovável, os novos pedidos relativos a centrais de energia renovável, exceto para as instalações de queima de biomassa, incluindo relativos ao reequipamento de

Alteração

Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5, em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE, **do anexo I, ponto 6, alínea b), no que diz respeito à produção de hidrogénio renovável**, e do anexo II, pontos 3, alíneas a), b), d), h) e i), e 6, alínea c), isoladamente ou em conjugação com o ponto 13, alínea a), dessa diretiva, no que diz respeito a projetos de energia renovável, os novos pedidos relativos a centrais de energia renovável, **incluindo**

centrais localizadas em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável já designadas para a respetiva tecnologia, a instalações de armazenamento colocalizado e à sua ligação à rede, ficam isentos da obrigação de efetuar uma avaliação específica do impacto ambiental nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE, desde que esses projetos cumpram as regras e medidas estabelecidas em conformidade com o artigo 15.º-C, n.º 1, alínea b). A isenção da aplicação da Diretiva 2011/92/UE acima referida não é aplicável aos projetos suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente noutro Estado-Membro ou quando um Estado-Membro suscetível de ser significativamente afetado o solicitar, conforme previsto no artigo 7.º da referida diretiva.

instalações de produção que combine diferentes energias renováveis, exceto para as instalações de queima de biomassa ***e pequenas centrais hidroeléctricas com capacidade máxima instalada de 10MW***, incluindo relativos ao reequipamento de centrais localizadas em zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável já designadas para a respetiva tecnologia, a instalações de armazenamento colocalizado e à sua ligação à rede, ***à rede de transporte e distribuição conexa e aos ativos conexos necessários para o desenvolvimento das redes de eletricidade necessárias para integrar as FER na rede*** ficam isentos da obrigação de efetuar uma avaliação específica do impacto ambiental nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE, desde que esses projetos cumpram as regras e medidas estabelecidas em conformidade com o artigo 15.º-C, n.º 1, alínea b). A isenção da aplicação da Diretiva 2011/92/UE acima referida não é aplicável aos projetos suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente noutro Estado-Membro ou quando um Estado-Membro suscetível de ser significativamente afetado o solicitar, conforme previsto no artigo 7.º da referida diretiva.

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 16-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em derrogação do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, as instalações referidas no primeiro parágrafo não estão sujeitas a uma avaliação das suas incidências sobre os sítios da rede Natura 2000.

Alteração

Em derrogação do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, as instalações referidas no primeiro parágrafo não estão sujeitas a uma avaliação das suas incidências sobre os sítios da rede Natura 2000, ***desde que esses projetos de energias renováveis cumpram as regras e as medidas estabelecidas em***

conformidade com o artigo 15.º-C, n.º 1, alínea b).

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 16-A – n. 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades competentes dos Estados-Membros analisam os pedidos referidos no n.º 3. Essa análise tem como objetivo identificar se algum desses projetos é seriamente suscetível de gerar efeitos negativos *imprevistos* significativos que não tenham sido identificados durante a avaliação ambiental do plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, efetuada em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE, e, se for caso disso, com a Diretiva 92/43/CEE, tendo em conta a sensibilidade ambiental da área geográfica em que se encontram localizados. A análise relativa ao reequipamento de projetos deve limitar-se aos potenciais impactos resultantes da alteração ou do alargamento em relação ao projeto original.

Alteração

As autoridades competentes dos Estados-Membros analisam os pedidos referidos no n.º 3. Essa análise tem como objetivo identificar se algum desses projetos é seriamente suscetível de gerar efeitos negativos significativos que não tenham sido identificados durante a avaliação ambiental do plano ou planos que designam as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, efetuada em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE, e, se for caso disso, com a Diretiva 92/43/CEE, tendo em conta a sensibilidade ambiental da área geográfica em que se encontram localizados. A análise relativa ao reequipamento de projetos deve limitar-se aos potenciais impactos resultantes da alteração ou do alargamento em relação ao projeto original.

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 16-A – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos dessa análise, o promotor do projeto deve fornecer informações sobre as características do projeto, sobre a sua conformidade com as regras e medidas

Alteração

Para efeitos dessa análise, o promotor do projeto deve fornecer informações sobre as características do projeto, sobre *o seu potencial impacto no ambiente, sobre a*

identificadas nos termos do artigo 15.º-C, n.º 1, alíneas b) e c), para a zona propícia específica, sobre eventuais medidas adicionais adotadas no âmbito do projeto e sobre a forma como essas medidas abordam os impactos ambientais. Essa análise deve ser concluída no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação dos pedidos relativos a novas centrais de energia renovável, com exceção dos pedidos relativos a instalações com uma capacidade de produção elétrica inferior a 150 kW. Para essas instalações e para os novos pedidos relativos ao reequipamento de centrais, a fase de análise deve ser concluída no prazo de 15 dias.

sua conformidade com as regras e medidas identificadas nos termos do artigo 15.º-C, n.º 1, alíneas b) e c), para a zona propícia específica, sobre eventuais medidas adicionais adotadas no âmbito do projeto e sobre a forma como essas medidas abordam os impactos ambientais. Essa análise deve ser concluída no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação dos pedidos relativos a novas centrais de energia renovável, com exceção dos pedidos relativos a instalações com uma capacidade de produção elétrica inferior a 150 kW. Para essas instalações e para os novos pedidos relativos ao reequipamento de centrais, a fase de análise deve ser concluída no prazo de 15 dias.

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 16-A – n.º 5

Texto da Comissão

(5) Após o processo de análise, é concedida uma autorização do ponto de vista ambiental aos pedidos referidos no n.º 3, sem necessidade de qualquer decisão expressa da autoridade competente, a menos que esta adote uma decisão administrativa, devidamente fundamentada e baseada em provas claras, segundo a qual, tendo em conta a sensibilidade ambiental da área geográfica em que se encontra localizado, um projeto específico é seriamente suscetível de gerar efeitos negativos *imprevistos* significativos que não possam ser mitigados pelas medidas identificadas no plano ou planos que designem as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável ou propostas pelo promotor do projeto. Essa decisão será posta à disposição do público. Esses projetos devem ser sujeitos a uma

Alteração

(5) Após o processo de análise, é concedida uma autorização do ponto de vista ambiental aos pedidos referidos no n.º 3, sem necessidade de qualquer decisão expressa da autoridade competente, a menos que esta adote uma decisão administrativa, devidamente fundamentada e baseada em provas claras, segundo a qual, tendo em conta a sensibilidade ambiental da área geográfica em que se encontra localizado, um projeto específico é seriamente suscetível de gerar efeitos negativos significativos que não possam ser mitigados pelas medidas identificadas no plano ou planos que designem as zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável ou propostas pelo promotor do projeto. Essa decisão será posta à disposição do público. Esses projetos devem ser sujeitos a uma avaliação em

avaliação em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE e, se for caso disso, a uma avaliação nos termos do artigo 6.º n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, que devem ser efetuadas no prazo de seis meses a contar da decisão decorrente da análise.

conformidade com a Diretiva 2011/92/UE e, se for caso disso, a uma avaliação nos termos do artigo 6.º n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, que devem ser efetuadas no prazo de seis meses a contar da decisão decorrente da análise.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 16-A – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Todos os pedidos decorrentes do presente artigo, as informações fornecidas pelo promotor em conformidade com o n.º 4, segundo parágrafo, os resultados da análise efetuada nos termos do n.º 4 e todas as decisões devem ser tornados públicos.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 16-B – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que seja necessária uma avaliação ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE ou da Diretiva 92/43/CEE, esta deve ser efetuada num procedimento único que combine todas as avaliações pertinentes para um determinado projeto. Quando essa avaliação do impacto ambiental for exigida, a autoridade competente, tendo em conta as informações fornecidas pelo promotor de projetos, emite um parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações que

Sempre que seja necessária uma avaliação ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE ou da Diretiva 92/43/CEE, esta deve ser efetuada num procedimento único que combine todas as avaliações pertinentes para um determinado projeto. Quando essa avaliação do impacto ambiental for exigida, a autoridade competente, tendo em conta as informações fornecidas pelo promotor de projetos, emite um parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações que

este deve incluir no relatório da avaliação do impacto ambiental, cujo âmbito não pode ser *subsequentemente* alargado. Caso os projetos específicos tenham adotado medidas de mitigação *adequadas*, não se considera deliberado qualquer abate ou perturbação das espécies protegidas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE. Caso a eficácia de novas medidas de mitigação destinadas a prevenir, tanto quanto possível, o abate ou a perturbação de espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho e da Diretiva 2009/147/CEE, ou qualquer outro impacto ambiental, não tenha sido amplamente testada, os Estados-Membros podem autorizar a utilização dessas medidas num ou vários projetos-piloto por um período limitado, desde que se controle rigorosamente a sua eficácia e se tomem imediatamente as devidas providências se não se revelarem eficazes. O procedimento de concessão de licenças para o reequipamento de projetos e para as novas instalações com uma capacidade de produção elétrica inferior a 150 kW, para as instalações de armazenamento colocalizado, bem como a sua ligação à rede, localizados fora das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, não deve exceder um ano, incluindo as avaliações ambientais, sempre que exigidas pela legislação aplicável. Sempre que devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias, este prazo de um ano pode ser prorrogado por um período máximo de três meses. Os Estados-Membros informam claramente os promotores dos projetos sobre as circunstâncias extraordinárias que justificam a prorrogação.

este deve incluir no relatório da avaliação do impacto ambiental, cujo âmbito não pode ser alargado. Caso os projetos específicos, tenham adotado *todas as* medidas de mitigação *necessárias*, não se considera deliberado qualquer abate ou perturbação das espécies protegidas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE. Caso a eficácia de novas medidas de mitigação destinadas a prevenir, tanto quanto possível, o abate ou a perturbação de espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho e da Diretiva 2009/147/CEE, ou qualquer outro impacto ambiental, não tenha sido amplamente testada, os Estados-Membros podem autorizar a utilização dessas medidas num ou vários projetos-piloto por um período limitado, desde que se controle rigorosamente a sua eficácia e se tomem imediatamente as devidas providências se não se revelarem eficazes. O procedimento de concessão de licenças para o reequipamento de projetos e para as novas instalações com uma capacidade de produção elétrica inferior a 150 kW, para as instalações de armazenamento colocalizado, bem como a sua ligação à rede, localizados fora das zonas propícias ao desenvolvimento de energia renovável, não deve exceder um ano, incluindo as avaliações ambientais, sempre que exigidas pela legislação aplicável. Sempre que devidamente justificado por razões atinentes a circunstâncias extraordinárias, este prazo de um ano pode ser prorrogado por um período máximo de três meses. Os Estados-Membros informam claramente os promotores dos projetos sobre as circunstâncias extraordinárias que justificam a prorrogação.

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2018/2001
Artigo 16-C – título

Texto da Comissão

Procedimento de concessão de licenças para a instalação de equipamento de energia solar em estruturas artificiais

Alteração

Implantação acelerada e procedimento de concessão de licenças para a instalação de equipamento de energia solar em estruturas artificiais

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2018/2001
Artigo 16-C – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os Estados-Membros devem assegurar que o procedimento de concessão de licenças referido no artigo 16.º, n.º 1, para a instalação de equipamento de energia solar, incluindo as instalações solares integradas em edifícios, em estruturas artificiais existentes ou futuras, com exclusão das superfícies artificiais de águas, não excede três meses, desde que o objetivo principal dessas estruturas não seja a produção de energia solar. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE, e do anexo II, ponto 3, alíneas a) e b), isoladamente ou em combinação com o ponto 13, alínea a), dessa diretiva, essa instalação de equipamento solar fica isenta da obrigação, se aplicável, de efetuar uma avaliação específica do impacto ambiental nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE.».

Alteração

(1) Os Estados-Membros devem assegurar que o procedimento de concessão de licenças referido no artigo 16.º, n.º 1, para a instalação de equipamento de energia solar, incluindo as instalações solares integradas em edifícios, em estruturas artificiais existentes ou futuras, com exclusão das superfícies artificiais de águas, não excede três meses, desde que o objetivo principal dessas estruturas não seja a produção de energia solar. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE, e do anexo II, ponto 3, alíneas a) e b), isoladamente ou em combinação com o ponto 13, alínea a), dessa diretiva, essa instalação de equipamento solar fica isenta da obrigação, se aplicável, de efetuar uma avaliação específica do impacto ambiental nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE.» ***No caso dos painéis solares em telhados de potência inferior a 50 kW, os Estados-Membros devem assegurar que existam procedimentos de autorização simplificados. Os requisitos aplicáveis às licenças de construção serão suprimidos***

caso ainda se encontrem em vigor. Os Estados-Membros devem igualmente criar um roteiro para eliminar outros obstáculos e reforçar a implantação acelerada da energia solar.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva (UE) 2018/2001

Artigo 16-D – parágrafo 1

Texto da Comissão

O mais tardar em [três meses após a entrada em vigor], até ***ser alcançada a neutralidade climática***, os Estados-Membros devem assegurar que, no âmbito do procedimento de concessão de licenças, se presume que o planeamento, a construção e a exploração de instalações para a produção de energia de fontes renováveis, a sua ligação à rede, a própria rede conexa e os ativos de armazenamento são de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas ao ponderar os interesses jurídicos nos processos individuais para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE.

Alteração

O mais tardar em [três meses após a entrada em vigor], até **2030**, os Estados-Membros devem assegurar que, no âmbito do procedimento de concessão de licenças, se presume que o planeamento, a construção e a exploração de instalações para a produção de energia de fontes renováveis, a sua ligação à rede, a própria rede conexa e os ativos de armazenamento são de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas ao ponderar os interesses jurídicos nos processos individuais para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Alteração da Diretiva (UE) 2018/2001 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, da Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética
Referências	COM(2022)0222 – C9-0184/2022 – 2022/0160(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 6.6.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 6.6.2022
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	15.9.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Nils Torvalds 9.6.2022
Exame em comissão	12.7.2022
Data de aprovação	25.10.2022
Resultado da votação final	+: 42 –: 10 0: 27
Deputados presentes no momento da votação final	Maria Arena, Bartosz Arłukowicz, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Hildegard Bentele, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Malin Björk, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Esther de Lange, Christian Doleschal, Cyrus Engerer, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Hélène Fritzon, Malte Gallée, Gianna Gancia, Andreas Glück, Catherine Griset, Teuvo Hakkarainen, Anja Hazekamp, Martin Hojsík, Jan Huitema, Yannick Jadot, Petros Kokkalis, Ewa Kopacz, Joanna Kopcińska, Peter Liese, César Luena, Marian-Jean Marinescu, Fulvio Martusciello, Marina Measure, Tilly Metz, Silvia Modig, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Jessica Polfjärd, Luisa Regimenti, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Silvia Sardone, Ivan Vilibor Sinčić, Maria Spyrali, Nicolae Ștefănuță, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken
Suplentes presentes no momento da votação final	Antoni Comín i Oliveres, Matthias Ecke, Romana Jerković, Ska Keller, Marlene Mortler, Robert Roos, Róza Thun und Hohenstein, István Ujhelyi, Sarah Wiener
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Christine Anderson, Damien Carême, Lena Düpont, Alicia Homs Ginel, Virginie Joron, Leopoldo López Gil, Theresa Muigg, Rob Rooker, Dorien Rookmaker, Caroline Roose, Mounir Satouri

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER**

42	+
PPE	Bartosz Arłukowicz, Alexander Bernhuber, Traian Băsescu, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Lena Düpont, Agnès Evren, Ewa Kopacz, Leopoldo López Gil, Marian-Jean Marinescu, Fulvio Martusciello, Marlene Mortler, Ljudmila Novak, Jessica Polfjärd, Luisa Regimenti, Maria Spyraiki, Pernille Weiss
Renew	Pascal Canfin, Andreas Glück, Jan Huitema, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Nils Torvalds, Véronique Trillet-Lenoir, Emma Wiesner, Nicolae Ștefănuță
S&D	Maria Arena, Marek Paweł Balt, Delara Burkhardt, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Matthias Ecke, Cyrus Engerer, Helène Fritzon, Alicia Homs Ginell, Romana Jerković, César Luena, Theresa Muigg, Sándor Rónai, István Ujhelyi, Tiemo Wölken
Verts/ALE	Jutta Paulus

10	-
ECR	Joanna Kopcińska, Rob Rooken, Dorien Rookmaker, Robert Roos, Alexandr Vondra
ID	Christine Anderson, Catherine Griset, Virginie Joron
PPE	Esther de Lange
The Left	Anja Hazekamp

27	0
ECR	Sergio Berlato, Pietro Fiocchi
ID	Gianna Gancia, Teuvo Hakkarainen, Silvia Sardone
NI	Antoni Comín i Oliveres, Ivan Vilibor Sinčić, Edina Tóth
PPE	Hildegard Bentele, Peter Liese
Renew	Martin Hojsík, Róza Thun und Hohenstein, Michal Wiezik
The Left	Malin Björk, Petros Kokkalis, Marina Mesure, Silvia Modig, Mick Wallace
Verts/ALE	Damien Carême, Malte Gallée, Yannick Jadot, Ska Keller, Tilly Metz, Grace O'Sullivan, Caroline Roose, Mounir Satouri, Sarah Wiener

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções